

A FAMÍLIA PELA ÓPTICA PSICANALÍTICA

PSYCHOANALYTIC PERSPECTIVE FOR FAMILY

Breno Valério Fausto de Medeiros*
Raphael Valério Fausto de Medeiros**

RESUMO: O Direito de Família, em sua relação interdisciplinar com a Psicanálise, traz novos paradigmas a serem considerados quando de seu estudo. A Família, em especial, ganha grande relevância vista pelo prisma da teoria lacaniana, a qual lhe explica a composição, definindo-a como estrutura psíquica, em que cada componente possui seu lugar determinado e função própria, a ser exercida no seio familiar. Tal entendimento embasa cientificamente o pluralismo familiar, objeto maior de estudo do presente trabalho.

Palavras-chave: Direito de Família. Psicanálise. Interdisciplinaridade. Família. Pluralismo Familiar.

ABSTRACT: The Family Law, in its interdisciplinary relationship with the psychoanalysis brought new paradigms to be considered when studied. The Family, in particular, gained great significance seen through the prism of the Lacanian theory, which explains his composition, defining it as a psychic structure, in which each component has its own specific place and function, to be exercised within the family. This understanding motivates the scientific pluralism familiar larger object of study of this work.

Keywords: Family Law. Psychoanalysis. Interdisciplinarity. Family. Family Pluralism.

* Professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN. Juiz de Direito no Rio Grande do Norte. Natal - Rio Grande do Norte – Brasil.

** Acadêmico do 6º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Mossoró – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O Direito como fruto da Sociedade, fato este mais do que aceito no mundo jurídico, como bem pode ser evidenciado no axioma – Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus; ergo, ubi homo, ibi jus –, não pode a ela manter-se indiferente, razão pela qual está em constante transformação e aperfeiçoamento (malgrado muitas vezes tais mudanças não representem propriamente aperfeiçoamentos, mas sim retrocessos).

Nesta busca da adequação à realidade contemporânea, o Direito utiliza-se de ciências diversas, Sociologia, Filosofia, Antropologia, Psicologia, Psicanálise etc. Esta interdisciplinaridade é de importância fundamental em face da complexidade, cada vez maior, das relações intersubjetivas de que cuida o Direito.

Como bem apregoa Giselle Groeninga, “A Interdisciplinaridade visa a inclusão do aporte do conhecimento de outras ciências para somar às epistemologias específicas de cada uma. Pensamos que um enfoque interdisciplinar possa trazer um novo olhar para as questões ontológicas próprias de nosso tempo.”¹

O Direito de Família, em particular, demonstra uma forte afinidade com o pensamento desenvolvido por Sigmund Freud, na demonstração da existência do inconsciente e seu real reflexo na vida dos indivíduos, ou seja, a de Psicanálise. Rodrigo da Cunha Pereira, na tentativa de explicar o intercâmbio existente entre as duas ciências, afirma que “Não é muito simples fazer a interlocução Direito e Psicanálise, principalmente porque teremos que rever conceitos muito estáveis no campo do Direito. Mas torna-se necessário e impositivo na contemporaneidade repensar paradigmas e o sujeito do Direito a partir da Psicanálise. A Psicanálise traz para o pensamento jurídico uma contribuição revolucionária com a ‘descoberta’ do sujeito inconsciente”².

O presente trabalho tenta abordar, sem desejar exaurir, a inter-relação existente entre o Direito de Família e a Psicanálise, com enfoque na Famí-

1 GROENINGA, Giselle. Um Aporte Interdisciplinar ao Direito de Família. **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=1>>. Acesso em: 23 dez. 2006.

2 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Por que o Direito se Interessa pela Psicanálise?** PUC-RJ. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepu/depto/direito/revista/online/rev06_rodrigo.html>. Acesso em: 23 dez. 2006.

lia, seu conceito, sua evolução e constituição hodierna.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito clássico de Família, apresentado por boa parte da doutrina, apresenta-a sempre atrelada ao casamento; na ausência deste, aquela, por via reflexa, não existiria.

Para exemplificar o ora exposto, passo a transcrever o conceito de Família, de Orlando Gomes, citando Mazeaud e Mazeaud:

Somente o grupo oriundo do casamento deve ser denominado família, por ser o único que apresenta os caracteres de moralidade e estabilidade necessários ao preenchimento de sua função social³.

O pensamento da Sociedade, por sua vez, não destoa do supra-referenciado conceito de Família, associando-a sempre ao Casamento. Tal situação, no entanto, não mais condiz com a realidade.

A atual Constituição Brasileira atribui, em seu art. 226⁴, uma nova roupagem ao conceito de Família. Trata-se de sua aceção plural, passando a reconhecer como entidade familiar a união estável e a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Tal tema será abordado adiante, motivo pelo qual não haverá maiores elucidações no momento.

Mas no Brasil nem sempre foi assim. Nossa primeira Constituição, de 1824, sequer fez referência à Família. A de 1891, por sua vez, apesar de não apresentar um capítulo tratando da Família, declarou que somente seria reconhecido o Casamento civil, cuja celebração era gratuita. As Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969, passaram a dedicar um capítulo sobre assuntos referentes à Família, mantendo todas a mesma linha, admitindo como Família aquela resultando de um Casamento Indissolúvel.

3 GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 31.

4 Art. 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Tal situação só viria a mudar, como já mencionado, a partir de 1988, com a promulgação da nova Constituição.

3 O CONCEITO DE FAMÍLIA SOB O PRISMA DA PSICANÁLISE

Algo sempre existiu, e sempre existirá, isto é, o fato de a Família ser a célula base de toda e qualquer sociedade, e sua ausência tornaria impossível qualquer tipo de organização social ou jurídica.

É a família que nos estrutura como sujeitos, e é nela que encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural. A tão propalada 'crise' da família nada mais é que o resultado de um processo histórico de alteração das formas de sua constituição⁵.

É a Família responsável pela transmissão da cultura. Segundo Lacan, Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. Com isso, ela preside os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico, preside esta organização das emoções segundo tipos condicionados pelo meio ambiente, que é a base dos sentimentos, segundo Shand; mais amplamente, ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência.⁶

Em épocas remotas, a família estava sempre atrelada ao fator biológico, apresentando-se como um agrupamento natural de indivíduos, independentemente de como se estruturasse, fosse de forma poligâmica ou monogâmica, patriarcal ou matrilinear.⁷

5 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e Inclusão Social. In. GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 157.

6 Apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.14.

7 PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Op cit., p.12.

Ficamos, então, com os seguintes questionamentos: é realmente necessário, para que se constitua Família, a existência de vínculos de consanguinidade? O fator biológico é realmente determinante?

Para Jacques Lacan, não, a Família seria antes um grupo cultural, e não natural. Rodrigo da Cunha Pereira, a respeito do tema, elucida que:

[...] ela (a família) não se constituiu apenas por homem, mulher e filhos. Ela é antes uma estrutura psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Tanto é assim, uma questão de lugar, que um indivíduo pode ocupar o lugar de pai sem que seja pai biológico⁸.

É fácil visualizar a situação acima descrita, através de um instituto bastante presente no mundo jurídico: a adoção. Nesta, o lugar do pai e da mãe é ocupado não pelos pais biológicos, mas por aqueles que exercerão a função de pai e mãe. Como bem descreveu Maria Berenice Dias, “não são os laços bioquímicos que indicam a figura do pai, mas, sim, o cordão umbilical do amor”⁹.

É essa estrutura familiar, que existe antes e acima do Direito, que nos interessa. E é mesmo sobre ela que o Direito vem, através dos tempos, tentando legislar com o intuito de ajudar a mantê-la, para que o indivíduo possa existir como cidadão; pois, sem essa estrutura, onde há lugar definido para cada membro, o indivíduo seria psicótico. É aí que se estrutura o sujeito e se estabelecem as primeiras leis psíquicas. Quando estas se ausentam, faz-se necessária a lei jurídica para sobrevivência do próprio indivíduo e da Sociedade¹⁰.

Passaremos, doravante, a analisar as diversas formas de composição das famílias existentes no Direito (ou na iminência de por ele ser reguladas), sem perder de vista a estrutura familiar fulcrada na Psicanálise.

8 PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Op . cit., p. 13.

9 DIAS Maria Berenice. **Paternidade Homoparental**. In. GROENINGA, Giselle Câmara (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 272.

10 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Por que o Direito se Interessa pela Psicanálise?** PUC-RJ. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev06_rodrigo.html>. Acesso em: 23 dez. 2006.

4 FAMÍLIA E CASAMENTO

Como já dito anteriormente, Família e Casamento distinguem-se, apesar da grande crença de que a Família somente pode compor-se por meio deste. Tal assertiva não mais prevalece. O Casamento é, sim, forma de se estabelecer uma Família, mas não a única. A união estável, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também o são.

A conceituação de Casamento é algo bastante tormentoso, de modo que dificilmente se chegará a um consenso. No Direito romano era visto o casamento como relação jurídica entre dois indivíduos. O cunho de celebração religiosa foi-lhe atribuído pelo cristianismo, com o Casamento passando a ser considerado um sacramento, como bem elucida Caio Mário:

[...] homem e mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual (caro uma, uma só carne), e de maneira indissolúvel (*quos Deus coniunxit, homo non separet*)¹¹.

O Direito brasileiro, em seu princípio, muito se aninhou a esse caráter religioso do Casamento. Foi somente a partir da primeira Constituição Republicana, de 1981, com a separação da Igreja do Estado, que se instituiu o Casamento Civil no Brasil.

Apesar da criação do Casamento Civil, não podemos afirmar que o seu cunho religioso extinguiu-se; este permanece, de forma mais amena, mas não deixou de existir. Para constatar tal fato, é bastante a leitura do art. 226, da Constituição Federal de 1988, em seu Parágrafo 2º: “O casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei”.

No que tange à dissolubilidade do vínculo conjugal, a questão perdurou por mais tempo; apenas com a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, é que foi suprimido o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, sendo, definidos os parâmetros para sua dissolução.

Em pleno terceiro milênio, a concepção de Casamento, como era de se esperar, mudou. Seu conceito, mais amplo e flexível, funda-se, assim como todas as relações regidas pelo Direito de Família, na afetividade. Caio

11 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 51-52. v. 5.

Mário nos oferece um conceito moderno e em sintonia com a Psicanálise: “casamento é a união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração físiopsíquica permanente.”¹²

5 AS OUTRAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DAS FAMÍLIAS

A fim de que bem se compreenda a pluralidade das formas de constituição da família, é mister fazer-se uma abordagem, ainda que perfunctória, a respeito da sexualidade.

Existe um tabu de se falar sobre sexualidade, tabu este que deve ser desfeito, uma vez que, no Direito de Família, a sexualidade é de fundamental importância para a compreensão das relações por ele reguladas. A sexualidade está intimamente ligada ao desejo, que, por sua vez, é a razão da existência do direito; toda lei é correspondente a um desejo.

Freud no seu texto “Totem e Tabu”, fala-nos a respeito do desejo:

Onde existe uma proibição tem de haver um desejo subjacente [...] afinal de contas, não há necessidade de se proibir algo que ninguém deseja fazer e uma coisa que é proibida com maior ênfase (o incesto) deve ser algo que é desejado¹³.

O que não se sabe, ainda, segundo Rodrigo da Cunha Pereira, é quem legisla sobre quem, se o direito sobre o desejo, ou este sobre aquele.¹⁴

A respeito do tema, Giorgio Del Vecchio, com a grandiosidade que lhe é peculiar:

São interdependentes e complementares as noções de Direito e de Torto. Por muito que pareça extraordinário, o Direito é essencialmente violável – e existe por graça de sua violabilidade. Se fosse impossível o Torto, desnecessário seria o Direito¹⁵.

12 MÁRIO, Caio, Op, cit., p. 53.

13 Apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 18.

14 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 29.

15 Apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 31.

É em razão deste desejo que os indivíduos tendiam, tendem e sempre tenderão a manter relacionamentos fora do Casamento, não necessariamente extraconjugais, mas sim, não protegidos pelo Estado, como é caso do casamento, seria o concubinato, as relações homoafetivas etc. (vale salientar que o concubinato não adulterino – união estável – já é regulamentado pelo Direito brasileiro).

Assim, constatamos que a sexualidade, que é da ordem do desejo, escapa ao normatizável. O Estado não pôde mais controlar as formas de constituição das famílias. Ela é mesmo plural. [...] Essas outras formas vêm exprimir a liberdade dos sujeitos de constituírem a família que lhes convier, no espaço de sua liberdade¹⁶.

5.1 CONCUBINATO OU UNIÃO ESTÁVEL

Embora, na Sociedade, o termo concubinato possua uma carga pejorativa, depreciando a imagem da pessoa à qual essa nomenclatura é atribuída, seu real significado em nada justifica tal situação. O concubinato nada mais é do que o casamento de fato, é instituição familiar em que o homem e a mulher têm uma convivência *more uxorio*; é, pois, sinônimo de união estável. Este termo, utilizado pela Constituição Federal, foi preferido, pelo legislador, ao termo concubinato, por traduzir uma melhor idéia deste instituto.

Deve-se salientar que o concubinato, ora referenciado, é o não adulterino, uma vez que nosso sistema jurídico, regido pelo princípio da monogamia (princípio básico e organizador das relações jurídicas da família do mundo ocidental¹⁷), inviabiliza/proíbe a proteção a este tipo de relação.

Até pouco tempo o concubinato era tratado como Direito obrigacional; hoje foi transferido para o Direito de Família, sendo reconhecido constitucionalmente como entidade familiar.

16 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 31-32.

17 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 107.

Apesar de a própria Constituição, de 1988, ter elevado o concubinato à categoria de entidade familiar, persiste, entre alguns doutrinadores, a negativa de reconhecer este instituto como Família. Como já foi explanado, a Teoria lacaniana define Família, não a partir dos laços biológicos ou do casamento, mas sim como entidade psíquica, em que cada membro possui lugar e função. É este entendimento que dá fundamento ao reconhecimento da união estável como Família.

Sobre a não aceitação da união estável, Rodrigo da Cunha Pereira escreve o seguinte:

Parece-me que a resistência em rever conceitos tão estabilizados no Direito, e tidos como verdade absoluta, tem impedido o avanço da ciência jurídica. [...] é importante ver que os ataques e debates instalados a seu respeito transcendem a mera questão técnico-jurídica. Ela incomoda porque interfere em dois setores importantes da vida do cidadão: o econômico e o sexual¹⁸.

O fato é que o concubinato sempre existiu e ainda existe, sendo embasado na Psicanálise, bem como em diversas outras ciências, incluindo-se, atualmente, o Direito.

5.2 FAMÍLIAS PARENTAIS

5.2.1 Família constituída por um dos pais e seus descendentes

Este tipo de Família é a tão conhecida Família monoparental, que possui força constitucional, uma vez que, no Parágrafo 4º do art. 226, da CF/88, vem expresso o seguinte:

Art. 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

18 PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Op. cit., p. 51.

Exemplos clássicos desse tipo de Família são as pessoas solteiras ou descasadas que vivem com seus filhos.

A ausência de um dos pais, do ponto de vista psicanalítico, não descaracteriza a Família; o que se lhe exige para a constituição é o exercício das funções por cada membro que a forma, independentemente de quem o desempenhe. A presença do pai (ou mãe) biológico é preterível, desde que sua ausência seja suprida pela execução de suas funções por outrem. Até mesmo a mãe (ou pai) pode desempenhar as funções do outro; tal situação é de difícil visualização, mas é uma hipótese que deve ser levada em consideração.

João Batista Vilela muito bem escreveu sobre o assunto:

Família não é apenas o conjunto de pessoas onde uma dualidade de cônjuges ou de pais esteja configurada, senão também qualquer expressão grupal articulada por uma relação de descendência¹⁹.

5.2.2 Famílias Anaparentais

As Famílias anaparentais constituem uma subdivisão das Famílias parentais; seu fundamento psicanalítico, garantidor de sua existência, é o mesmo já apresentado nas demais espécies familiares, a Teoria desenvolvida por Lacan.

Essa espécie diz respeito àquelas Famílias constituídas por parentes, ou ainda não parentes, e que, devido às relações intersubjetivas desempenhadas por seus membros, caracterizadoras de entidade familiar, devem ser reconhecidas como tal.

A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica²⁰.

19 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: Uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Del Rey. 2003. p. 54.

20 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005. p. 47.

As comunidades compostas por irmãos (sem convivência com os pais), bem como por netos e seus respectivos avós, seriam exemplos de Famílias anaparentais. Não há legislação que trate do tema, mas a Jurisprudência já se posiciona com vistas a reconhecê-las²¹.

Como entidades familiares também são reconhecidas as sociedades socioafetivas, incluindo-se neste conceito a Família substitutiva, cuja origem é a adoção (já citada anteriormente), a tutela e a guarda.

Por fim, segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] também se inclui nesta categoria de família aquelas chamadas reconstruídas, reconstituídas, binucleares e famílias 'mosaico', usualmente formada pelo par e os filhos advindos de relações conjugais anteriores, surgindo assim as figuras do padrasto e da madrasta. [...] Havendo descendentes de famílias anteriores de ambos os lados, estes passarão a desenvolver uma convivência familiar sem elo de consanguinidade, mas serão, sim filhos do coração, conforme denomina Rolf Madaleno, ou seja, irmãos de afeto²².

5.3 UNIÕES HOMOAFETIVAS

O homossexualismo é um fato, não se lhe pode negar a existência no tempo e no espaço. As relações homoafetivas, como são conhecidas as existentes entre pessoas do mesmo sexo, seguem a mesma linha. A grande questão a ser analisada é a do reconhecimento como Família.

A legislação brasileira nada traz a respeito do assunto. Mesmo perlustrando o Direito Comparado, é difícil encontrarmos países que regulamentem tal situação, por exemplo a Inglaterra, os Estados Unidos (em alguns Estados), dentre outros. Muito disto deve-se à negação dos juristas de tratar do tema (situação que atualmente tem mudado bastante), levados, quase sempre, por conceitos morais e religiosos profundamente arraigados na sociedade.

21 EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. MORADIA DA FAMÍLIA. IRMÃOS SOLTEIROS. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza de proteção de impenhorabilidade, prevista na Lei n. 8.009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívidas assumidas por um deles. (STJ, Resp. n. 159.851-SP, DJ 22.6.1998)

22 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 175.

Malgrado essa ausência de regulamentação, alguns juristas alegam a possibilidade de reconhecimento desta comunhão de vida como Família, partindo de uma interpretação extensiva do texto constitucional. Paulo Luiz Lobo diz que “a enumeração é meramente exemplificativa, o que não permite excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade”.²³

Importa destacar que homossexualidade difere de transsexualidade. Para Cunha Pereira:

[...] é preciso diferenciar aqui as relações homossexuais, isto é, dois homens ou duas mulheres que estabelecem uma relação amorosa-sexual, daquele que se denomina transsexualismo. Nesses casos são pessoas que tem interesse em mudar de sexo por meio de uma cirurgia²⁴.

Do ponto de vista psicanalítico, primordialmente, através do prisma da já tão citada Teoria lacaniana, a afirmação das relações homoafetivas como entidades familiares é perfeitamente possível; ora, o que importa é o desempenho das funções no seio familiar, não o sexo biológico de cada membro; uma vez desempenhados os papéis de pai, mãe, não há como negar o caráter de Família a essa sociedade.

6 CONCLUSÃO

O conceito de Família mudou com o passar dos anos, tornou-se mais amplo e flexível, mas ainda longe do ideal. Distante de apregoar com veemência a liberdade de constituição familiar, somente possível através de uma atuação mínima do Estado na regulamentação desta.

É a Psicanálise um instrumento eficaz para definir Família. A estrutura de Família desenvolvida por Lacan embasa, com substância, toda entidade familiar (ou quase toda) que possa vir a existir, uma vez que, sob esta óptica, constituiu-se de acordo com os lugares e funções desempenhadas por seus membros.

23 DIAS, Maria Berenice. Paternidade Homoparental. In. GROENINGA, Giselle Câmara (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. p. 270.

24 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 34.

Permanece o Casamento, como forma de se constituir uma Família, com muita força na Sociedade. Mas, como foi mostrado, não é esse o único caminho para sua formação; o principal sim, mas não o único; as uniões estáveis, v.g., encontram-se, hoje, mais do que nunca presentes.

Sendo a sexualidade imanente à Sociedade, não há como evitar as mais diversas formas de relacionamento, que constituem, sim, entidades familiares. As uniões estáveis, as famílias parentais e as uniões homoafetivas são reconhecidas como tais, e a Psicanálise vem explicar o porquê deste reconhecimento, levando em conta o binômio lugar/função de cada indivíduo no seio familiar.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GROENINGA, Giselle. Um Aporte Interdisciplinar ao Direito de Família. **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=1>>. Acesso em: 23 dez. 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara (Coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Por que o Direito se Interessa pela Psicanálise?** PUC-RJ. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online/rev06_rodrigo.html>. Acesso em: 23 dez. 2006.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.**
Belo Horizonte: Del Rey, 2006.